



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 3102/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0216/2022-GPYFM

PROCESSO Nº: 3102/2020
ASSUNTO: Cumprimento de Decisão - Acórdão AC1-TC
00399/20 (Processo 1136/2019/TCE-RO)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos
Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do
IPAM
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

Cuida-se de Verificação de Cumprimento das alíneas “a”, “b” e “c” do item V do Acórdão AC1-TC 00399/20 (Proc. 1136/2019/TCE-RO), proferido em sede de embargos de declaração, que determinou ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO (IPAM) - Senhor Ivan Furtado de Oliveira, a adoção, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, das seguintes providências administrativas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3102/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

“a) Considerar, para os fins do teto constitucional de retribuição para o Município de Porto Velho-RO, os valores brutos – e não os valores líquidos – que são pagos ordinariamente com os proventos e as pensões, conforme o caso, para os Senhores Humberto Marques Ferreira, Irapuã Jorge de Oliveira, Maria Rodrigues da Costa, Milton Narciso de Paula e Verônica Maria Coutinho da Silva;

b) Realizar a revisão dos pagamentos realizados com as aposentadorias e as pensões que estão sendo geridas pelo IPAM (considerando-se para tal fim o valor bruto – e não o valor líquido – dos benefícios sociais em questão), notadamente aquelas importâncias realizadas em favor dos jurisdicionados indicados na alínea anterior (alínea “a” do item V deste Dispositivo), com o desiderato fazer cumprir o teto de retribuição constitucionalmente fixado para o Município de Porto Velho-RO, na forma do comando normativo, preconizado no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

c) Na eventualidade de identificação de valores pagos acima do teto de remuneração, proceder, por conseguinte, a retenção dos montantes excedentes, com a realização do respectivo abate-teto, fazendo-se constar no banco de dados esses registros.”

Examinando as informações e documentações comprobatórias carreadas aos autos pelo Senhor Ivan Furtado de Oliveira (IDs 1143253, 1143254, 1143255, 1143256, 1143257, 1143258, 1143259, 1143260, 1143261, 1143262, 1143263, 1143264 e 1143265), a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – Cecex 4, em relatório de análise técnica (ID 1199976), concluiu o que segue:

“3. Da conclusão

Finalizada a análise técnica, com base nas informações e documentos apresentados pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, verificamos que a entidade previdenciária vem cumprindo com a determinação exarada item V, alíneas “a”, “b” e “c”, do Acórdão AC1-TC 00399/20 referente ao processo 1136/2019.”

Ademais, foi apresentada a seguinte proposta de encaminhamento:

“4. PROPOSTA ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3102/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

4.1. Considerar atendida a determinação proferida no item V, alíneas “a”, “b” e “c”, do Acórdão AC1- TC 00399/20 referente ao processo 1136/2019.

4.2. Dar ciência a atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.

4.3. Arquivar os autos.”

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relato do necessário.

Por introito, insta consignar que a Recomendação nº. 7/2014, exarada pela Corregedoria-Geral dessa Corte de Contas, estabelece que nas deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão “*os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer*”.

A recomendação, calha destacar, foi emitida tendo em vista a necessidade de adoção de “*mecanismos que facilitem e agilizem a instrução processual no âmbito desta Corte de Contas*”, levando em conta o “*princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXVIII)*” e as decisões proferidas no Processo n. 1705/1999 e no Processo n. 3183/2014.

Nada obstante, considerando o aporte dos autos nesta Procuradoria, farei excepcional exame do feito.

Pois bem, tem-se que os vertentes autos foram instaurados como o desiderato de aferir o cumprimento da determinação constante do item V, alíneas “a”, “b” e “c”, do Acórdão AC1-TC 00399/20 (Processo 1136/2019/TCE-RO).

Sobre o ponto, após análise do calhamaço processual, manifestou-se a Cecex 4 nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3102/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

“Como se vê, aplica-se o limite de pagamento de proventos tendo como referência o teto dos desembargadores aos Senhores Humberto Marques Ferreira e Milton Narciso de Paula, posto que na atividade o primeiro ocupava a função de Procurador do Município e o segundo cargo de Advogado (GOJ-NS-01), mas por força de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia –TJ/RO (ID 1143263) lhe foi estendido o mesmo direito.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) 1 e do TJ/RO (ID 1143263), para os mencionados agentes públicos inativos o teto a ser observado é dos desembargadores e aos demais o valor correspondente ao subsídio do Prefeito.

A seguir apresentamos um resumo das informações prestadas pelo Ipam com os valores pagos no exercício de 2021 aos servidores inativos que foram relacionados no Acórdão n. 399/2020 visando verificar o cumprimento da decisão analisada:

Tabela. Valores dos benefícios dos segurados pagos mensalmente no ano 2021 e respectivos tetos

Segurado	Proventos	Teto	Limitador	Valor Recebido
Irapuã Jorge de Oliveira	R\$ 28.760,51	R\$ 24.540,78	R\$ 4.219,73	R\$ 24.540,78
Verônica Maria Coutinho	R\$ 35.901,26	R\$ 24.540,78	R\$ 11.360,48	R\$ 24.540,78
Maria Rodrigues da Costa	R\$ 21.451,38	R\$ 24.540,78	<i>Não atingiu o teto</i>	R\$ 21.451,38
Humberto Marques Ferreira	R\$ 38.081,27	R\$ 35.462,22	R\$ 2.619,05	R\$ 35.462,22
Milton Narciso de Paula	R\$ 34.491,65	R\$ 35.462,22	<i>Não atingiu o teto</i>	R\$ 34.491,65

Fonte: Elaborado com base no Parecer n. 1428/2021/PROGER (ID143265), Fichas Financeiras (ID 1143254 e IDS 1143259/1143262), Lei Municipal n. 2.788/2021(ID 1143258) e Estrutura Remuneratória dos Magistrados (ANEXO III-C - RES. 102 DO CNJ).

De acordo com o exposto, verificamos que no processamento da folha de pagamento do Ipam, do exercício de 2021 foi observado o teto constitucional e considerados os valores brutos – e não os valores líquidos – para fins de pagamento dos proventos e as pensões dos segurados Humberto Marques Ferreira, Irapuã Jorge de Oliveira, Maria Rodrigues da Costa, Milton Narciso de Paula e Verônica Maria Coutinho da Silva, em atendimento ao item V, letra ‘a’, ‘b’ e ‘c’, do Acórdão n. 399/2020 referente ao processo 1136/2019.”

Verifica-se do excerto do relato técnico supratranscrito, bem como dos documentos que integram o processo, que o IPAM cumpriu a determinação exarada por esse Sodalício, de modo que, em consonância de entendimento com a Cecex 4, reputa-se pertinente a proposição de arquivamento dos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 3102/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas opina nos seguintes termos:

I – Seja considerada atendida a determinação constante do item V, alíneas “a”, “b” e “c”, do Acórdão AC1- TC 00399/20 (Processo n. 1136/2019/TCE-RO);

II – Sejam arquivados os vertentes autos.

É como opino.

Porto Velho, 09 de junho de 2022.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 9 de Junho de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA